

2/2/01

2043/01

13.30h



COLEÇÃO Nº 29816
 07 FLS 03
 04:06:01
 MPE



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da ___ Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO.

R. o J., mantendo acastelada em cartório, a inclusa fita de vídeo que acompanha a presente. Após, venha conclusa.
 Em 05/06/2001.

Reg. 148
 do Livro 18932
 005
 04 06 01
 MPE

[Handwritten Signature]
 SERGIO APARECIDO PARO
 Juiz de Direito



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais na Defesa do Consumidor, com fulcro no artigo 5º, *caput* e incisos V e X, art. 170, inciso V, art. 175, *caput* e parágrafo único, art. 127, *caput*, art. 129, incisos II e III, todos da CF, no art. 4º, incisos I e II, alínea "d", art. 6º, incisos IV e X, art. 7º, *caput*, art. 8º, *caput*, art. 10, *caput*, art. 12, art. 14, art. 18, *caput*, §§ 1º, inciso II, 6º, inciso I e art. 20, inciso II e *caput* e § 2º, art. 81, art. 82 e art. 84, todos da Lei nº 8.078/90, Lei nº 7.347/85, Portarias do Ministério da Saúde e art. 273 e seguintes, do CPC, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, em defesa dos Direitos do Consumidor, em desfavor de:

CIA. DE SANEAMENTO DO TOCANTINS (SANEATINS), pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob nº 25089509/0001-83, com Inscrição Estadual-TO., sob nº 2902031448-8, com sede na 302 N, Rua NS-9, QI 11, Lts. 1 e 2, Palmas-TO., representada por seu Diretor Presidente e de Administração e Finanças, Sr. **Dorival Roriz Guedes Coelho**, brasileiro, com qualificação ignorada, pelos seguintes **FATOS E FUNDAMENTOS**:

[Handwritten Signature]

DOS FATOS

Que o **Ministério Público do Estado do Tocantins**, na pessoa deste **Promotor de Justiça**, que possui atribuições de **Defesa do Consumidor na Comarca de Araguaína-TO.**, teve conhecimento de que em abril de 2001, a prestadora de serviço público de fornecimento de água e saneamento básico, em Araguaína-TO., qual seja a ora ré **SANEATINS**, veio a utilizar produto químico **HYPOCAL** (cloro granulado), com data de validade vencida.

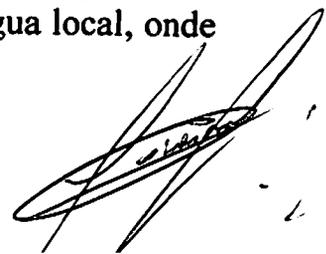
Tal produto vencido foi usado no tratamento da água, no **Centro de Produção I** (Reservatório Apoiado do Pedra Alta), o qual atende a **7.241** (sete mil e duzentos e quarenta e uma) ligações, totalizando aproximadamente **26.791** (vinte e seis mil e setecentos e noventa e um) consumidores (média de 3,7 pessoas por ligação).

Ocorre que a **Vigilância Sanitária Estadual** esteve no **Centro de Produção I**, isto em **30 de abril de 2001**, onde encontrou **04 (quatro) tambores de cloro granulado 65% HYPOCAL (hipoclorito de cálcio)**, todos com data de validade vencida, sendo que dois recipientes já estavam completamente vazios (por terem sido utilizados), um parcialmente usado e um último lacrado.

Conforme consta nos tambores dos produtos, o fabricante informa **que o prazo de validade é de 06 (seis) meses, após a data de fabricação.**

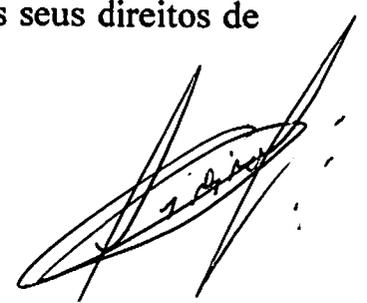
Foi lavrado, então, um **Termo de Apreensão e Inutilização** (doc. em anexo), dos dois baldes que ainda continham o cloro granulado, um com validade até julho de 2000 e outro com validade até setembro de 2000. **Destaca-se que haviam dois tambores vazios, já utilizados, mas que não foram apreendidos.**

Diante de tal grave fato, a **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor**, iniciou uma série de diligências, visando comprovar os fatos, bem como verificar todo o tratamento de água local, onde infelizmente, constatou o seguinte:



1. Utilização deliberada de cloro vencido, no tratamento da água, com comprometimento da qualidade do produto consumido, no mínimo colocando em risco a saúde da população servida;
2. Não tratamento da água, por diversos horários, inclusive por dias integrais, a qual foi servida para a população, com ciência da empresa.
3. Análises químicas da água tratada, feitas pela ré, com registros que não correspondem à realidade, em termos de sua qualidade.
4. Falhas no sistema de armazenamento de cloro, no almoxarifado da empresa prestadora de serviço público;
5. Negligência, reveladora de despreparo dos Operadores de Sistema de tratamento de água tratada, os quais não se dão ao menos ao trabalho de verificar o prazo de validade, dos produtos químicos que utilizam;
6. Não cumprimento da legislação em vigor, onde deliberadamente deixou-se de apresentar periodicamente, relatórios, laudos e comunicações, sobre a qualidade da água tratada, aos órgãos de saúde pública, isto já havendo mais de 02 (dois) anos;
7. Uso de técnica inadequada (manual), no tratamento da água, contrariando orientação do Ministério da Saúde;
8. Não respeito à legislação trabalhista, no tocante à segurança e saúde, dos funcionários da prestadora de serviço, no trato de produtos químicos e ulterior destruição de seus recipientes.
9. Falta de transparência e comunicação, à população/consumidores, de ocorrências que possam comprometer à qualidade da água, em Araguaína.

Tais fatos, vieram a causar prejuízos aos senhores **USUÁRIOS DO SISTEMA DE ÁGUA**, que correspondem a **24.199** (vinte e quatro mil e cento e noventa e nove) ligações em Araguaína, sendo **7.241** (sete mil e duzentos e quarenta e um) pontos de ligação, apenas do **Centro de Produção I**, os quais não tiveram respeitados seus direitos de consumidores, como será a seguir demonstrado.





A Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, face à legitimidade atribuída para investigar e judicialmente tomar as devidas medidas legais, na defesa de interesses difusos e coletivos, colheu uma série de informações e documentos, os quais levaram a propositura da presente **ação civil pública**, face às circunstâncias que serão a seguir descritas.

Entre os dias **24 e 25 de abril de 2001**, o **Sr. Valcy de Sousa Carvalho**, Operador de Sistema, funcionário da SANEATINS, na função de tratar a água a ser consumida, no Centro de Produção I (CP I), do Reservatório Apoiado do Pedra Alta (CP I), percebeu a presença de 04 (quatro) tambores, de 45 (quarenta e cinco) quilos de HYPOCAL (hipoclorito de cálcio), os quais estavam com o prazo de validade expirados.

Dos quatro tambores, 03 (três) tinham a data de fabricação de janeiro/2000 e 01 (um) março/2000, sendo que segundo a própria embalagem, o prazo de validade do produto é de 06 (seis) meses, após a fabricação.

Tal fato foi comunicado ao **Sr. João Roberto Peixoto**, Engenheiro Técnico Operacional do Sistema (gerente comercial e operacional do sistema local), o qual consultou imediatamente, via telefone, a **Sra. Evecy Leida da Cunha**, Bioquímica da SANEATINS, a qual informou e autorizou o uso do cloro vencido, no tratamento de água de Araguaína, sob a alegação de que não se tratava propriamente de produto vencido (como outro qualquer), bastando somente aumentar a quantidade de cloro acrescentada à água, não informando, porém, em que quantia a maior.

O **Sr. João Roberto Peixoto**, sob a absurda orientação da Bioquímica, determinou ao Operador **Valcy de Sousa Carvalho**, bem como, logo após, ao Operador **Zulmiro Marinho Gomes**, para que usassem no tratamento da água, o HYPOCAL com data de validade vencida, somente aumentando a quantia, sem especificar tal valor a mais.

Não satisfeito com a orientação, mas como partia de seus superiores, **Valcy de Sousa Carvalho**, utilizou o cloro vencido, mas registrou tal irregularidade no Livro de Registro de Ocorrências, do Centro de Produção I, primeiramente na página 12, a qual foi refeita na página 13 (doc. em anexo).



Pois bem, nos dias seguintes foi usado integralmente o conteúdo de 02 (dois) tambores, com data de fabricação de janeiro/2000 e parcialmente 01 (um) de março/2001, ficando intacto o de janeiro/2001, posto que a **Vigilância Sanitária Estadual** compareceu ao local, onde impediu a continuidade de ilegalidade, isto em **30 de abril de 2001**.

Tal fato foi gravado pela TV Anhanguera/Rede Globo, cuja fita foi requisitada pelo **Ministério Público** (cópia em anexo).

Face a repercussão do caso, na mídia, a empresa **SANEATINS** instaurou uma sindicância, cuja documentação em anexo revela, ter por finalidade principal apurar apenas como o fato se tornou público, punindo com demissão o Operador **Valcy de Sousa Carvalho**, não se preocupando com o risco à saúde da população local.

Para tanto, basta observar que sindicância foi constituída em **02 de maio de 2000**, pela **Resolução nº 003/2001** (doc. em anexo), com o afastamento sumário e sem justificção do Operador **Valcy de Sousa Carvalho**, sem suspensão do Técnico Operacional **João Roberto Peixoto** e da Bioquímica **Evecy Leida da Cunha**, que determinaram o uso do cloro vencido, onde textualmente está dito o seguinte, em seus incisos I e II:

I - Constituir uma Comissão de Sindicância composta pelos Advogados **LUCIANA CORDEIRO CERQUEIRA**, **BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI** e pelo Agente Administrativo Senhor **JESUS RORIZ**, para, sob, a presidência do primeiro, **apurar a causa da denúncia, o interesse desta ter sido feita a pessoa de outros segmentos da sociedade organizada e não à Diretoria da Empresa (grifo nosso)**, bem como às conseqüências sobre a saúde da população servida, em função da aplicação do produto com validade vencida, e, ainda, sobre a manutenção do padrão de qualidade da água distribuída;

II - Suspender de suas atividades, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período de 10 (dez) dias, o funcionário VALCY DE SOUSA CARVALHO, para que a Comissão em referência, proceda os trabalhos para o qual foi designada;

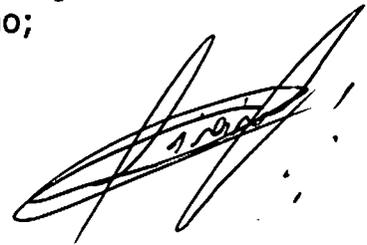
Destaca-se que não foram afastados os superiores do Operador de Sistema, que determinaram o uso do cloro vencido e que poderiam influenciar os demais funcionários locais da **SANEATINS**, estes últimos, inclusive, que testemunharam os fatos e depuseram posteriormente na sindicância.

07
Re
TOCANTINS

Tudo isto é verdade, tanto que a sindicância formulou **relatório final em 14 de maio de 2001**, mas já em **10 de maio de 2001**, ou seja **04 (quatro) dias antes da conclusão oficial**, já havia sido redigido o **Aviso Prévio de Demissão do Operador Valcy de Sousa Carvalho** (doc. em anexo), recebendo os demais envolvidos apenas advertências.

Constou-se, no relatório final da sindicância o seguinte, resumidamente:

- I. Que a empresa comprou cloro em excesso, razão porque haveriam galões vencidos;
- II. Que os galões de cloro vencido, foram enviados ao **Centro de Produção I, em 20 de abril de 2001**, sendo que o fabricante teria afirmado, que ao menos tecnicamente, a validade do mesmo é de 01 (um) ano, porém houve o registro equivocado no Diário Oficial da União, como válido por 06 (seis) meses;
- III. Que os funcionários do Almojarifado (de Palmas e Araguaína) e Operadores dos Sistemas, da **SANEATINS**, são omissos e descuidados, ao entregarem e receberem produtos vencidos, sem terem o cuidado de observar a data de suas validades;
- IV. Se o cloro vencido chegou a ser utilizado, **foi por apenas por 01 (um) dia, em 26 de abril de 2001**, por **Valcy de Sousa Carvalho**, não chegando a comprometer a qualidade da água;
- V. Que o **Centro de Produção I** capta água em poços profundos, isentos de contaminação;
- VI. Que o **Sr. João Roberto Peixoto** e a Bioquímica **Evecy Leida da Cunha** erraram, **ainda que por falta de malícia**, ao entenderem que o cloro vencido poderia ser utilizado, sem terem pensado que a lei não trata de minúcias técnicas, e que o cloro deveria ter sido inutilizado, como manda a legislação em vigor
- VII. Que a imagem da empresa foi prejudicada, pela divulgação dos fatos;
- VIII. Que embora sem provas materiais, agiu o Operador **Valcy de Sousa Carvalho** de má-fé, no intuito de prejudicar a **João Roberto Peixoto** e a empresa **SANEATINS**, sendo recomendada a sua demissão sem justa causa, posto que dificilmente a empresa conseguiria provar cabalmente, os motivos ensejadores da dispensa por justa causa, junto à Justiça do Trabalho;



- IX. Que deveria ser feita uma representação, em desfavor do **Vereador Elenil da Penha Alves de Brito**, junto à Câmara Municipal de Araguaína, pela conduta do mesmo, *invadindo o Centro de Produção I*, sem a necessária autorização, bem como sua interpelação judicial, sobre os fatos;
- X. Que a **TV Anhanguera** deveria ser representada, por ter *invadido o Centro de Produção I*, sem autorização;

A preocupação da SANEATINS foi, primeiramente, apurar por qual razão a sociedade organizada, via seus representantes, teve acesso a grave ilegalidade cometida, bem como punir, já de início, aquele que alertou aos superiores sobre o produto irregular, documentando os fatos. Atesta-se, ainda, que a cópia da **Resolução da Diretoria nº 003/2001**, não foi repassada ao **Ministério Público** pela SANEATINS, com a cópia da sindicância, que foi requisitada em sua integralidade, mas durante oitiva do Operador **Valcy de Sousa Carvalho**.

Como veremos, posteriormente, a SANEATINS está obrigada a informar aos consumidores e órgãos públicos qualquer fato, que possa causar prejuízo à qualidade da água tratada, preferindo, mas ao contrário, tentar escondê-los, inclusive punido qualquer funcionário, quando ao menos suspeitar que tenha sido ele a divulgar algum acontecimento, bem como manifestando desejo de representar contra quem denuncia e investiga tais circunstâncias, como o **Vereador Elenil da Penha e a TV Anhanguera**.

A preocupação principal do **Ministério Público**, ao contrário da ora ré, é com o fato em si e não com a forma, pela qual a sociedade tomou conhecimento do grave problema.

Os acontecimentos simplesmente revelaram, além do uso de cloro vencido, falhas no sistema de armazenamento de cloro, no almoxarifado da empresa prestadora de serviço público, negligência, reveladora de despreparo dos operadores de sistema, de tratamento de água tratada, os quais não verificam o mínimo, que é o prazo de validade, dos produtos químicos que utilizam.





Preocupado com a questão da validade do cloro utilizado, o que não descaracteriza o risco em que a população foi colocada, a empresa SANEATINS entrou em contato com a fabricante do HYPOCAL, qual seja a empresa NORDESCLOR S.A., apresentando ao Ministério Público 02 (duas) consultas (documentos em anexo). Nelas a fabricante declara o seguinte:

- a) Que o prazo de validade indicado na embalagem do **HYPOCAL** está relacionado com a concentração do produto, sendo que a não utilização do produto no prazo indicado na embalagem, poderá resultar diminuição do teor de cloro ativo, mantendo o produto a qualidade inalterada, sendo apenas necessária, em função de eventual redução da concentração do ativo, uma maior dosagem para a obtenção dos residuais desejados.
- b) Que o produto possui, tecnicamente, sua validade para mais de 01 (um) ano, porém por um erro, no ato da publicação no Diário da União, foi publicado com de 06 (seis) meses, o que seria corrigido quando da renovação do registro.

Não satisfeito com tal alegação, a **Promotoria de Defesa do Consumidor**, requisitou informações ao fabricante, tendo ele respondido, sucintamente, que:

1. Não recomenda o uso de **HYPOCAL após o prazo de sua validade, mas que o eventual uso depende de prévia consulta** para adequação de sua utilização;
2. **Há redução do teor ativo do cloro**, com o transcorrer do tempo, mesmo em condições descritas no rótulo do produto, com temperatura ambiente de 25 °C, bastando dizer que tal temperatura é bem inferior à média, registrada no Estado do Tocantins.
3. Que acaso ocorra o uso, após o prazo de sua validade, **a dosagem a ser utilizada a maior depende de análise da empresa, que deve ser consultada antes**, visando análise química, não bastando uma análise apenas visual;
4. Que há obrigação legal, da empresa, em realizar análise do **HYPOCAL**, na data de sua fabricação e no último mês de sua validade.

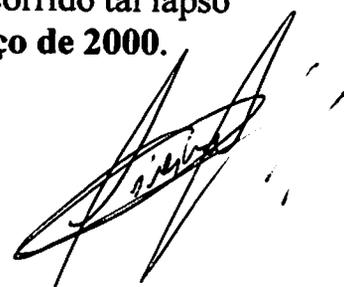
5. Que desde janeiro de 2000, até a presente data, a **SANEATINS** comprou cerca de **52.530 kg** de cloro, do fabricante.
6. Que nos rótulos de suas embalagens consta validade de 12 (doze) meses, após a fabricação (cópia em anexo).

Porém, a posição do fabricante não se mostra coerente, tanto que em uma pesquisa, via *internet* (documentos em anexo), foi possível verificar que o mesmo possui um *site* (www.hypocal.com.br), o qual informou, que o **HYPOCAL**:

1. Na sua forma sólida, o **hipoclorito de cálcio**, mantém as suas características originais por tempo prolongado, **viabilizando o armazenamento por um período de até 06 (seis) meses;**
2. Em **16 de maio de 2001**, informou que para cada 1.000 m³ de água, é necessário adicionar 1 kg de cloro livre, para obter um residual de 1 ppm; já em **29 de maio de 2001**, afirmou que para cada 1.000 m³ de água, é necessário adicionar 1,54 g de **HYPOCAL** para obter um residual de 1 ppm.

Tais dados demonstram, que mesmo que fosse autorizado usar o produto vencido, **o que não é permitido e recomendado pela legislação em vigor**, haveria necessidade de uma análise química pelo fabricante, para saber seu teor de cloro ativo, não admitindo-se uma análise puramente visual, determinado o uso a mais, sem saber a quantidade a maior.

Em se tratando da possibilidade do produto ter validade de até 01 (um) ano, ventilada pelo fabricante, destaca-se que atualmente o **Ministério da Saúde** atribui validade de 06 (seis) meses ao **Hipoclorito de cálcio**, conforme **Manual de Saneamento, em sua Tabela 8** (documento em anexo) e mesmo que o prazo de validade fosse de 01 (um) ano, quando do seu uso em fins de **abril de 2001**, já teria transcorrido tal lapso temporal, posto que o cloro utilizado datava de **janeiro e março de 2000**.



Inclusive tal posição incoerente, com informações dúbias, por parte do fabricante, será objeto de reclamação formal, por parte do **Ministério Público do Estado do Tocantins**, junto ao **Ministério de Saúde**, para verificação e eventual punição. Uma posição incoerente da **NORDESCLOR S.A.**, sob a alegação de um equívoco na publicação do Diário da União, não é cabível, ainda mais pelo fato de se tratar de uma multinacional, qual seja **ARCH Química Brasil Ltda**, com sede nos Estados Unidos e já há muitas décadas dedicadas a fabricação de diversos produtos químicos, entre eles o cloro (conf. doc. em anexo)..

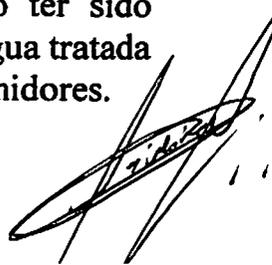
Porém, além dos fatos acima narrados, outros pontos foram apurados pelo **Ministério Público**, no tratamento da água em Araguaína, que revelam omissões graves e que merecem decisão firme, do **Poder Judiciário**, para a sua solução.

Ocorre que pela legislação em vigor (documentos em anexo), a empresa **SANEATINS** é obrigada a realizar exames periódicos, sobre a qualidade da água tratada, em especial sobre o **ph** e o **teor do cloro residual livre**, após o tratamento e eventual contaminação da água.

Tal análise, atualmente, é feita pela própria **SANEATINS**, o que a torna suspeita de parcialidade nos resultados obtidos, exatamente para não "*ter comprometida sua imagem*", em caso de falhas no sistema, que aliás, diga-se de passagem existem.

Pelo sistema normativo, o **ph** da água servida à população deve situar-se entre **6,5 a 8,5**, sendo que o teor de cloro residual livre, em qualquer ponto da rede deverá ser de no mínimo **0,2 mg/L**, o que deve ser comprovado por controles durante todo o dia, de hora em hora, após o tratamento, pelos funcionários da **SANEATINS**. Tudo isto é registrado em um documento denominado **CONTROLE OPERACIONAL DE ETA**, não por fiscais autônomos, mas pelos próprios funcionários da empresa, demissíveis a qualquer momento, quando um caso grave é revelado ao público.

A credibilidade do tratamento diário da água e de tais análises está seriamente abalada, para não dizer afastada, tanto que pela análise do **Livro de Registro de Ocorrências**, do Centro de Produção I, a fl. 08, o Operador **Valcy de Sousa Carvalho** noticiou que o **CP I** funcionou em **17 de janeiro de 2001**, sem cloro, no sistema, apesar do fato ter sido comunicado a **SANEATINS**, o que equivale a dizer que não foi a água tratada em tal data, mas assim mesmo foi levada para os milhares de consumidores.



Outro documento, o **Controle de Produção de Sistema de Abastecimento de Água** (doc. em anexo), do mês de fevereiro de 2001, mostra que nos dias **01 e 02**, o sistema também não recebeu cloro, em seu tratamento, no **CP I**, mas a água foi fornecida aos consumidores.

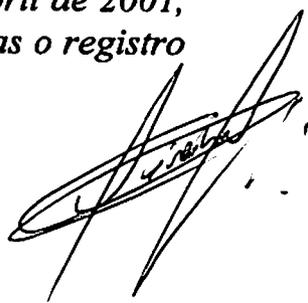
Neste ponto, merece destaque novamente a atitude negativa do **Sr. João Roberto Peixoto**, Engenheiro Técnico Operacional, ao deliberadamente inserir informação falsa, em documento particular, com o fim de alterar a verdade de fato juridicamente relevante, fato que será apurado criminalmente, após a propositura da presente ação civil pública. Ao contrário do que pensam alguns, *não houve falta de malícia, mas sim o seu excesso.*

Como dito acima, há o registro de que em **17 de janeiro de 2001**, o sistema do **Centro de Produção I**, trabalhou sem uso de cloro, ou seja a água não foi tratada quimicamente, mas mesmo assim foi a população abastecida com ela.

Ciente disto, em **30 de maio de 2001**, o **Ministério Público requisitou** (doc. em anexo) que a **SANEATINS** fornecesse cópias integrais, dos documentos que registram o tratamento de água, com **cloro** e o seu **ph**, e que são denominados **CONTROLES OPERACIONAIS DO ETA, do Centro de Produção I**, referente aos meses de janeiro, março e abril de 2001, visando apurar se em tais registros havia anotações de presença de cloro residual.

Contudo, em **31 de maio de 2001**, o **Sr. João Roberto Peixoto**, através do **Ofício nº 020/2001** (doc. em anexo), declarou que tais **CONTROLES OPERACIONAIS** somente passaram a ser feitos, no **Centro de Produção I, a contar de abril de 2001, inexistindo os registros no período anterior. Ora, sem os registros, a comparação buscada pelo Ministério Público se veria prejudicada.**

Além da formulação deste documento particular, ideologicamente falso, reafirmou ele, pessoalmente (Termo de Comparecimento em anexo), isto em **01 de junho de 2001, na presença do advogado da SANEATINS, Dr. Breno de Oliveira Simonassi**, que “o registro do **ph** e **cloro residual**, no **Centro de Produção I (CONTROLE OPERACIONAL DO ETA)**, somente passou a ser efetuado em abril de 2001, cujo registro só existia no **Centro de Produção II, havendo apenas o registro da unidade volante (PCQ)**”.



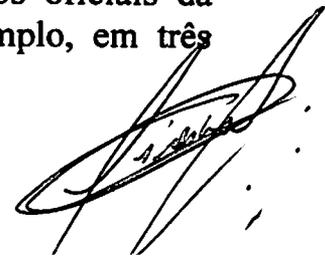
Contudo, qual a surpresa da **Promotoria de Justiça**, quando logo a seguir, no depoimento de um dos Operadores do Sistema, o **Sr. Zulmiro Marinho Gomes** (Termo de Comparecimento em Anexo), também acompanhado pelo **Dr. Breno de Oliveira Simonassi**, veio o primeiro a afirmar “*que o controle do cloro residual é feito de hora em hora e o ph de três em três horas, normalmente; que já há muitos anos é feito o registro de Controle Operacional dos Centros de Produção, inclusive do Centro de Produção I, e não apenas a contar de abril de 2001, havendo arquivo disto; que tais dados estão registrados no Centro de Produção I e no PCQO (no ano passado)*”.

Ante tal contradição, de maneira imediata, a **Promotoria de Justiça** realizou diligência no **Centro de Produção I** (Termo de Diligência em Anexo), tendo acompanhado e testemunhado a mesma, o **Dr. Breno de Oliveira Simonassi**, **José Gomes Queiroz** (motorista e Oficial de Diligências do Ministério Público) e **Zulmiro Marinho Gomes**, onde em tal local foram encontrados os **CONTROLES OPERACIONAIS DO ETA, referentes a março, novembro e dezembro de 1999, bem como janeiro, abril e março de 2001**, os quais o **Sr. João Roberto Peixoto** declarara não existirem.

De posse de tais Controle Operacionais, o **Ministério Público** descobriu que foram registradas, pelos Operadores do Sistema, as análises do **dia 17 de janeiro de 2001 e seguintes (CONTROLE OPERACIONAL DO ETA, em anexo)**, que apresentaram resultados com **ph** na forma desejada e **cloro residual** presente, **mesmo sem ter sido utilizado tal produto químico.**

Nota-se, que apesar de pouco confiáveis, os registros da ora ré, sobre o **ph, cloro residual e controle do uso de cloro**, na água de Araguaína, são reveladores da sua ineficácia.

Como foi dito e documentado, inclusive pela própria empresa, no **Centro de Produção I**, são necessários cerca de **10 (dez) kg de cloro, ao dia**, para que haja um tratamento correto da água, visando obter-se um **cloro residual mínimo de 0,2 mg/L**, em qualquer ponto final da rede. Entretanto, pelos **CONTROLES DE PRODUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, BOLETINS MENSAIS DE COLETAS DE DADOS (DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL) E CONTROLES OPERACIONAIS DO ETA** (documentos em anexo), observa-se que o padrão de tratamento não está sendo observado (apesar dos registros oficiais da empresa dizerem o contrário), nos seguinte termos, por exemplo, em três meses de comparação:



A necessidade de tais análises, em especial sobre a contaminação da água, por bactérias, protozoários e outros, é tão relevante, que a legislação vigente exige, que as empresas de saneamento básico, apresentem periodicamente (mensalmente) à **Secretaria de Saúde Pública, via Vigilância Sanitária, os relatórios e laudos dos exames de controle de qualidade da água potável.**

Devem, ainda, **informar qualquer alteração no método de tratamento ou sobre acidentes que possam modificar o padrão da água, conforme determinam o art. 11, da Portaria nº 36/90 (Portaria da Água), do MS, o item 8.12.1, do Quadro I, da Portaria nº 82, de 03 de janeiro de 2000. do MS, e art. 9º, da Portaria nº 1.469/2000, do MS (normas em anexo).**

Isto se deve às inúmeras doenças que a água não tratada ou tratada indevidamente pode causar ao ser humano, inclusive com presença de mortalidade, bastando citar a relação existente, no **Manual de Saneamento** (doc. em anexo), produzido pelo **Ministério da Saúde**, através da **Fundação Nacional de Saúde**, que relaciona no Capítulo 2, as seguintes enfermidades:

- I. **Pela água:** cólera, febre tifóide, leptospirose, giardíase, amebíase, hepatite infecciosa, dermatite infecciosa e diarreia aguda;
- II. **Pela falta de limpeza ou higienização da água:** escabiose, pediculose, tracoma, conjuntivite bacteriana aguda, salmonelose, tricuriase, enterobíase, ancilostomíase e ascaridíase.

Contudo, conforme comprovam os Ofícios nº 0062/2001, 0066/2001 e 0067/2001, oriundos do **Ministério Público**, com suas respectivas respostas pela **Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e Vigilância Sanitária Municipal** (documentos em anexo), **desde janeiro de 1999, a empresa SANEATINS, ora ré, não tem apresentado a tais órgãos, os relatórios e laudos dos exames de controle de qualidade da água potável e informações sobre qualquer alteração no método de tratamento ou sobre acidentes que possam modificar o padrão da água.**



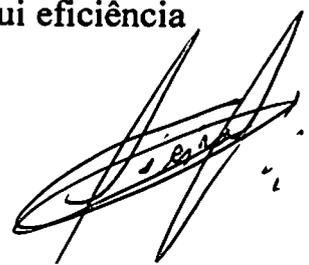
Ironicamente, o **Sr. João Roberto Peixoto** é a pessoa responsável pelo gerenciamento comercial e operacional, em todo o sistema de tratamento de água, do Pólo de Araguaína, que engloba vários Municípios e o **Sr. Zulmiro Marinho Gomes** é o Presidente da CIPA (Campanha Interno de Prevenção à Acidentes), em que o primeiro deveria ser o principal interessado em um tratamento eficaz e seguro, da água, e o segundo ser o responsável pela tomada de providências, toda vez que a saúde e segurança de um trabalhador, fosse colocada em risco.

Nota-se que a própria empresa e seus funcionários reconhecem, que não há verificação, sobre o prazo de validade do cloro, quando da entrega, recebimento e uso, no tratamento da água. Se não verificam tal item mínimo de segurança, como poderia a SANEATINS afirmar que este é um caso isolado, nunca tendo ocorrido outras vezes no sistema de abastecimento.

Neste ponto, aliando-se a ação deliberada ou omissiva, verifica-se que o sistema de tratamento, quanto ao seu método é praticamente todo manual, ficando a cargo de funcionários não capacitados devidamente, em verificações duvidosas sobre a qualidade da água.

No **Centro de Produção I**, por exemplo, a operação de tratamento é feita diariamente, por volta das 06:00 horas, quando o Operador do Sistema retira, manualmente, cerca de 10 (dez) quilos de cloro granulado, levando-o em um pequeno balde até o teto da estação elevatória, através de uma escada de aproximadamente 03 (três) metros, onde coloca o cloro em um tanque de preparação, de amianto e com capacidade de 500 (quinhentos litros), vindo a enchê-lo de água, com uma mangueira. Em seguida, cobre o tanque com uma tampa e abre uma torneira de escoamento do cloro diluído, para a caixa d'água de abastecimento, com capacidade de aproximadamente 100.000 (cem mil) litros. Durante o transcorrer do dia, os demais Operadores do Sistema apenas inspecionam o tanque de preparação, a cada 03 (três) horas, fazendo a reposição do cloro, se necessário.

Como se vê, não há o uso de qualquer equipamento mecânico ou eletrônico, no controle da quantidade de cloro que é diluído, no tanque de preparação e, muito menos, na caixa de abastecimento. Tal controle é feito manualmente pelos operadores do sistema, em testes realizados pela própria empresa que, como demonstrado não possui eficiência operacional para tanto.





O **Ministério da Saúde**, em seu **Manual de Saneamento** (obra já citada), recomenda que a utilização do cloro e controle de seu teor ativo, antes da distribuição aos consumidores, seja efetuado por meio de um aparelho, que regula a quantidade do cloro a ser ministrado, dando-lhe vazão constante e dosada, na água tratada.

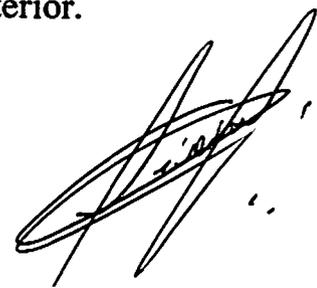
Entende a **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor**, que tal equipamento deverá ser implantado, no abastecimento de água de Araguaína, custeado pela **SANEATINS**, sem aumento de tarifa aos consumidores.

Todos os fatos acima narrados, deixam clara a necessidade da ação civil pública ora interposta, visando fazer cessar às irregularidades praticadas, bem como o dever da ré em restituir, a quantia já paga, monetariamente atualizada, mais perdas e danos, a todos os consumidores de água, em Araguaína, desde o período, ao menos, **de janeiro de 1999**, data em que passou a não mais apresentar para as autoridades de saúde pública, os laudo, relatórios e exames, sobre qualidade da água servida à população.

Os consumidores que pagaram suas contas de água á ré, acreditavam que estavam recebendo um produto com a qualidade e segurança, exigidos pela lei, mas ao contrário, pagaram e receberam água imprópria ao consumo humano.

Além da restituição dos valores já pagos, torna-se imprescindível, também o pagamento por perdas e danos, materiais e morais, vez que a responsabilidade pela qualidade da água e suas impurezas, da **SANEATINS** é objetiva, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, em seus arts. 12 e 14, fundada no risco criado pela atividade da mesma.

Milhares de consumidores foram prejudicados pela água não tratada devidamente, com a aquisição de enfermidades, nas suas mais diversas modalidades, desde crianças, adultos e idosos. Moralmente os usuários foram atingidos, face o sentimento de dor, desgosto, insegurança e depressão, quando suas famílias passaram a recebe á água não tratada, fato que se tornou público e notório, via mídia, após a apreensão do cloro vencido, mas já era sentido, sem saber-se a causa, já por período muito anterior.





DOS FUNDAMENTOS

A atuação do **Ministério Público** está fundada em inúmeros dispositivos legais, a iniciar pela própria **Constituição Federal**, que diz em seus artigos 170, inciso V, 175, *caput* e parágrafo único, art. 5º, incisos V e X, art. 127, *caput*, 129, incisos II e III, o seguinte:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V – defesa do consumidor.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III - ...

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 5º....

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente da violação.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

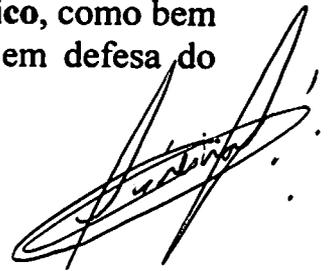
II – zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Por tal sistemática constitucional, há uma ampla proteção aos consumidores no Brasil, em especial no que se refere à prestação de serviços públicos, bem como deixa claro que o **Ministério Público está legitimado para propor a presente ação civil pública**, posto que os interesses atingidos são transindividuais, de natureza indivisível, de que seja qualquer titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si.

No caso em tela, a indivisibilidade dos interesses coletivos, protegidos pela ação civil pública, caracterizam-se pelo liame existente entre os milhares de usuários/consumidores, atuais e futuros, do serviço público de saneamento básico de Araguaína-TO., e a prestadora do serviço, vez que os primeiros se viram prejudicados com a utilização de produto químico vencido, no tratamento da água, bem como pelas demais irregularidades constatadas pelo **Ministério Público**, com clara deficiência na prestação do serviço.

Além do constitucionalmente disposto, a legislação ordinária também prevê a tomada das devidas medidas judiciais, quando da defesa do consumidor em juízo, via **Ministério Público**, como bem relaciona a **Lei nº 7.347/85**, que trata da ação civil pública, em defesa do consumidor.





Neste ponto, **Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)**, veio a complementar e ampliar a **Lei da Ação Civil Pública**, em inúmeros dispositivos, elevando sua abrangência, como prescrevem os seus **artigos 81, 82, 91 e 92**, que dizem:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos ou decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público;

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, **em nome próprio e no interesse das vítima ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individuais sofridos,** de acordo com o disposto nos artigos seguinte.



Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Como se vê, o **Código de Defesa do Consumidor** trouxe um grande avanço, em relação ao já existente, ao declarar taxativamente a legitimidade do **Ministério Público**, para a defesa do ora apresentado.

A conduta da empresa prestadora do serviço público, que está no pólo passivo no presente feito, afrontou inúmeros direitos consumistas, protegidos pelo **Código de Defesa do Consumidor**.

Os consumidores foram atingidos em sua vulnerabilidade, vez que unilateralmente, silenciosamente e sem qualquer fundamento/autorização legal, a empresa deixou de tratar a água convenientemente.

Também a segurança e dignidade dos consumidores estão sendo violadas, vez que está sendo colocada toda a população local em risco á saúde, face o não tratamento da água em determinados períodos e tratamento ineficiente, em outros, isto tudo se referindo a um produto considerado essencial e que não pode deixar de ser utilizado.

A **qualidade de vida** fica comprometida, em um serviço público que não está sendo apresentado de maneira adequada e eficaz, o qual é posto no mercado de forma imprópria e consciente, em vários casos e já por inúmeros meses, causando e podendo causar várias enfermidades..

Tais direitos estão previstos no art. 4º, incisos I e II, alínea "d", art. 6º, incisos IV e X, art. 7º, caput, 8º, caput, 10, caput, 18, §§ 1º inciso II, 6º, inciso I, art. 19, caput e inciso IV e art. 20, caput, inciso II e § 2º, todos do **Código de Defesa do Consumidor**, a saber:

Art. 4º. A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das **necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da qualidade de vida**, vem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:



I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos e desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

X – A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º. Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Art. 8º. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, excetos os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

Além desta vasta gama normativa, estabelecida na Constituição Federal e Código de Defesa do Consumidor, a União Federal, através de inúmeros órgãos, expediu vários atos normativos, que descrevem perfeitamente a presença e necessidade de tratamento de água, servida para a população, em condições de potabilidade que não podem ser desrespeitadas, com o dever de informação e publicidade, de qualquer circunstância que coloque, ainda que potencialmente, em risco a saúde pública.

Em 19 de janeiro de 1990, foi expedida a **Portaria nº 36 (Portaria da Água)**, pelo **Ministério da Saúde**, estabelecendo normas e padrões de potabilidade da água destinada ao consumo humano, a serem adotadas em todo território nacional. Prescreve, a Portaria, sucintamente, o seguinte:

1. **Água Potável:** aquela com qualidade adequada ao consumo humano (4.1);
2. **Controle de qualidade da água de abastecimento público:** conjunto de atividades executadas pelo Serviço de Abastecimento Público de Água, com o objetivo de obter e manter a potabilidade da água (4.6);
3. Sempre que forem verificadas alterações em relação ao padrão da água para consumo humano, o Serviço de Abastecimento de Água e os órgãos de vigilância sanitária deverão estabelecer entendimentos para a elaboração de um plano de ação e tomada das medidas cabíveis, sem prejuízo das providências imediatas para a correção da anormalidade (5) ;
4. O padrão de potabilidade, estabelecido pela Portaria, é o máximo permissível (8).
5. O A fornecedora de água deverá promover a própria capacitação, a fim de atender o estabelecido pela Portaria (10).
6. Devem ser encaminhados, para a Secretaria de Estado da Saúde, relatórios mensais, relativos ao efetivo cumprimento das normas técnicas (11);
7. O **ph** deverá ficar situado, para consumo humano, no intervalo de **6,5 a 8,5**, sendo que a concentração mínima de **cloro residual livre**, em qualquer ponto da rede de distribuição, deverá ser de **0,2 mg/L** (1.1.1.).





8. A realização de um número mínimo (tabela III e IV), de análises das características de qualidade física, organolépticas e químicas da água, abastecida ao público (1.1.2.).

Posteriormente, em **26 de fevereiro de 1999**, foi editada a **Portaria nº 152**, pela **Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde**, que tratou de regulamentar os produtos destinados à desinfecção de água, para consumo humano, onde previu, entre outros aspectos, que:

1. Que os produtos químicos, **incluindo o cloro (hipoclorito de cálcio)**, terão o prazo de validade e recomendações sobre seu manuseio, estabelecido em sua embalagem (Anexo IV);
2. Que os produtos com classificação III, de toxicidade aguda, estando entre eles o **cloro (hipoclorito de cálcio)**, podem causar opacitação da córnea, irritação da conjuntiva, reversível dentro de 7 (sete) dias, com lesão dérmica moderada e irritação por até 72 (setenta e duas) horas (Anexo 5);

Em **03 de janeiro de 2000**, o **Ministério da Saúde**, formulou a **Portaria nº 82**, que estabeleceu normas para o funcionamento de serviços de diálise, que utilizam quantidade elevada de água, a qual deve possuir tratamento absoluto, para não comprometer a saúde dos doentes. Pois bem, em tal ato temos que:

1. A água proveniente da rede pública, deverá ter o padrão estabelecido na **Portaria nº 36/90**, do Ministério da Saúde (8.2, do Anexo único);
2. Que os serviços de distribuição de água, da rede pública, devem disponibilizar às Secretarias de Saúde, os laudos de exames de controle de qualidade da água potável e informar sobre qualquer alteração no sentido de tratamento ou sobre acidentes que possam modificar o padrão da água potável (8.12.1, do Anexo único);

Sempre preocupado em garantir a qualidade da água tratada, o **Ministério da Saúde**, em **29 de dezembro de 2000**, baixou a **Portaria nº 1.469**, estabelecendo os procedimentos e responsabilidades, no controle e vigilância da qualidade da água, usada no consumo humano, prevendo o seguinte, basicamente:



1º) Estabeleceu um sistema de vigilância de qualidade da água tratada, exercido de maneira contínua, pela autoridade de saúde pública, visando apurar se tal portaria está sendo cumprida e se há algum risco que o sistema possa apresentar, à saúde humana (Art. 4º, inciso V);

2º) Reafirmar o dever do operador do sistema, de exercer controle da qualidade da água (art. 8º);

3º) Observância das regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (**ABNT**) e outras normas pertinentes (art. 9, inciso I);

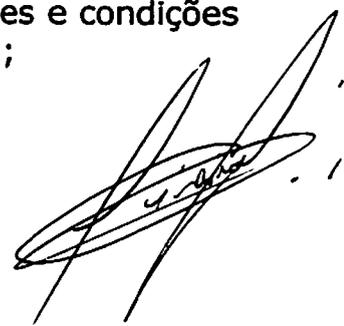
4º) As fornecedoras de água tratada, devem manter controle operacional, de suas unidades de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição, exigindo qualidade dos fabricantes de produtos químicos, capacitando e atualizando seus profissionais encarregados do sistema e de controle da qualidade da água, realizando análises laboratoriais da água (art. 9º, inciso II, letras "c" e "d");

5º) Encaminhar **à autoridade de saúde pública**, para fins de comprovação do atendimento da referida Portaria, relatórios mensais com informações sobre o controle de qualidade da água (art. 9º, inciso IV);

6º) Fornecer **a todos os consumidores**, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, informações sobre a qualidade da água distribuída, mediante envio de relatório, dentre outros mecanismos, com periodicidade mínima anual e contendo, pelo menos, informações estatísticas, dos valores de parâmetros de qualidade da água, seu significado, origem e efeito, ocorrências de não conformidade com o padrão de potabilidade e as medidas corretivas providenciadas (art. 9º., inciso VI, letras "b" e "c");

7º) **Comunicar**, imediatamente, à autoridade de saúde pública e informar, adequadamente, à população, a detecção de qualquer anomalia operacional do sistema ou não conformidade na qualidade da água tratada, identificada como de risco à saúde, adotando-se medidas de ação, incluindo a eficaz comunicação à população (arts. 9º, inciso VIII e 29);

8º) **Notificar**, imediatamente, à autoridade de saúde pública, sempre que houver indício de risco à saúde humana e quando as amostras de água coletadas, nas análises de qualidade, apresentarem resultados em desacordo com os limites e condições estabelecidos na legislação vigente (art. 1º, inciso V);



9º) Após a desinfecção, a água deve conter um teor mínimo de cloro residual livre, de **0,5 mg/L**, sendo obrigatória a manutenção de, no mínimo **0,2 mg/L**, em qualquer ponto da rede de distribuição (art. 13);

10) As análises laboratoriais para o controle e vigilância da qualidade da água, podem ser realizadas em laboratório próprio ou não, em qualquer caso, deve manter programa de controle de qualidade interna ou externa ou ainda ser acreditado ou certificado por órgãos competentes para esse fim (Art. 17, § 3º);

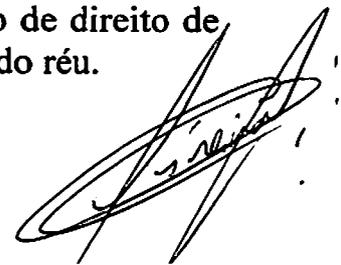
Como se vê, a regulamentação da matéria é bem rígida e não está sendo obedecida pela empresa **SANEATINS**, vez que está ela servindo água fora do padrão legal, por pessoal despreparado tecnicamente, usando produtos considerados impróprios ao consumo humano (cloro vencido), realizando exames de qualidade de maneira tendenciosa e ineficiente, não comunicando às autoridades de saúde e consumidores as irregularidades no tratamento e distribuição da água, bem como não apresentando os relatórios e análises de qualidade da água, às referidas autoridades de saúde, tudo de maneira deliberada, colocando em risco efetivo e potencial toda população de Araguaína.

Ante esta gama de graves fatos, normas e princípios, restou apenas ao **Ministério Público** propor a presente **ação civil pública**, buscando o restabelecimento imediato do cumprimento das regras legais, que regulamentam o saneamento básico em geral e em especial, na cidade de Araguaína-TO., **inclusive com antecipação da tutela almejada**, conforme prevê o **art. 273, do Código de Defesa do Consumidor**, que diz:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.





A tutela antecipada é uma medida que visa atender a pretensão material, do autor, antes mesmo da sentença final, sendo concedida liminarmente e mediante simples cognição sumária, baseada na prova documental trazida aos autos, tendo caráter satisfativo, eis que se busca desde logo aquilo que seria obtido no final do processo, com a sentença definitiva.

Possui como uma das características a provisoriedade, com eficácia determinada até a emanção da sentença de mérito definitiva ou qualquer outra forma de extinção do processo.

De forma objetiva, só pode ser antecipado aquilo que eventualmente será concedido pela sentença e, de forma subjetiva, só pode ser sujeito a antecipação da tutela, aquele que será sujeito passivo, no feito.

Cabe ressaltar, ainda, que a antecipação da tutela não viola os princípios do contraditório e ampla defesa, sendo que a provisoriedade do instituto permite à parte requerida impugná-la, quando da sua resposta, desde que traga aos autos elementos que alterem a anterior cognição sumária realizada, havendo possibilidade de reversibilidade da medida.

De tal forma, para a concessão da tutela antecipada, é necessário que reste demonstrada a consubstanciação dos requisitos obrigatórios, quais sejam a prova inequívoca e a verossimilhança, do alegado.

No presente caso, o pedido de antecipação da tutela é perfeitamente cabível, haja visto encontrar respaldo na legislação atinente, desde a Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor, Resoluções Normativas e Princípios Gerais do Direito, vez que é direito inequívoco e expresso dos usuários/consumidores que a prestadora de serviço se abstenha de qualquer ato que possa, ainda que potencialmente, causar-lhe danos à saúde e que cumpra suas obrigações legais..

Além do que, há o fundado receio de dano irreparável, posto que a milhares de pessoas consomem a água, a qual quando não devidamente tratada, provocando inúmeras doenças, em crianças, adultos e idosos, as quais podem levar até mesmo a seqüelas e ao óbito, em alguns casos.



Tal possibilidade de tutela antecipada, é reforçada pelo próprio Código de Defesa do Consumidor, ao prescrever que juiz pode conceder tutela específica de obrigação de fazer, permitindo providências que assegurem o resultado efetivo e prático do desejado no final do processo, visando a proteção dos direito dos consumidores.

Diz o art. 84, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Com a tutela antecipada, haverão de ser cumprida às regras de saneamento básico, com um serviço de qualidade, transparente e com segurança. Pede-se, como se verá a seguir, simplesmente o cumprimento da legislação vigente e que não vem sendo respeitada pela ré, no tratamento da água servida em Araguaína.

DO PEDIDO

Assim, diante do exposto e por tudo mais constante nos autos, requer o **Ministério Público** o seguinte, a Vossa Excelência:

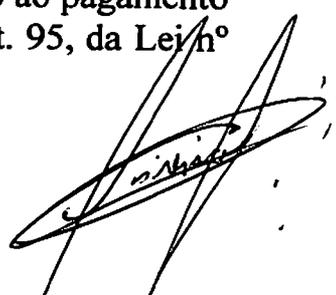
1. A citação da empresa requerida, através de seu representante legal, via carta precatória, para que tome ciência do feito, bem como apresente a defesa que quiser ou tiver, sob pena de revelia e demais ônus processuais.
2. A concessão de tutela antecipada, no sentido de determinar que a requerida, sob pena de seu Presidente incorrer em crime de desobediência, em toda a área de abrangência da Regional de Araguaína, seja:



- I. Proibida de utilizar qualquer produto químico, com prazo de validade vencido, no tratamento da água servida à população/consumidores;
- II. Efetue diária e continuamente, tratamento eficaz, da água em Araguaína, observando rigorosamente os padrões mínimos de potabilidade;
- III. Apresente os relatórios, exames e documentos necessários, às autoridades de saúde pública, na periodicidade determinada pelos atos normativos vigentes;
- IV. Notifique, imediatamente, às autoridades de saúde pública, sempre que houver indício de risco à saúde humana e quando as amostras de água coletadas, nas análises de qualidade, apresentarem resultados em desacordo com os limites e condições estabelecidos na legislação vigente;
- V. Obrigada, sempre que forem verificadas alterações em relação ao padrão da água para consumo humano, estabelecer imediato entendimento com os órgãos de vigilância sanitária, para a elaboração de um plano de ação e tomada das medidas cabíveis, em prejuízo das providências imediatas para a correção da anormalidade;
- VI. Capacite e atualize seus profissionais, que trabalham nos sistemas de tratamento de água;
- VII. Dê fim adequado, a todos os recipientes de produtos químicos, após o seu uso no tratamento da água, nos termos da legislação em vigor;
- VIII. Realize pelo menos o número mínimo, de análises das características de qualidade física, organolépticas e químicas da água, abastecida ao público, arcando com os custos das coletas e das análises químicas previstas na legislação, através de pessoal e laboratório independentes (autorizado pelo Ministério da Saúde), para garantia da isenção dos exames a serem realizados, sem ônus aos consumidores;



- IX. Forneça a todos os consumidores e seus órgão de defesa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, informações sobre a qualidade da água distribuída, mediante envio de relatório, dentre outros mecanismos, com periodicidade mínima anual e contendo, pelo menos, informações estatísticas, dos valores de parâmetros de qualidade da água, seu significado, origem e efeito, ocorrências de não conformidade com o padrão de potabilidade e as medidas corretivas providenciadas;
- X. Comunique, imediatamente, à autoridade de saúde pública e informe, adequadamente, mediante meios de comunicação e outros, a população quando ocorrer detecção de qualquer anomalia operacional do sistema ou não conformidade na qualidade da água tratada, identificada como de risco à saúde, adotando-se medidas de ação, incluindo a eficaz comunicação à população;
- XI. Observe as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), no sistema de tratamento de água;
- XII. Instale em seu sistema de tratamento e controle de qualidade, mecanismo mecânico ou eletrônico, em que a utilização do produto químico e controle de seu teor ativo, antes da distribuição aos consumidores, seja efetuada por meio de um aparelho que regule a quantidade do cloro (ou outro produto) a ser ministrado, dando-lhe vazão constante e dosada, na água tratada
3. Que em caso de não observância da tutela deferida, seja aplicada multa-diária, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ré;
4. A procedência do pedido, nos mesmos moldes dos itens anteriores (inclusive multa), para ao final, ser confirmada e mantida definitivamente a tutela antecipada, condenando a empresa requerida a cumprir obrigação de fazer, tudo de forma eficiente, com qualidade adequada;
5. A condenação da ré, a restituir imediatamente a quantia paga, por todos os consumidores de água em Araguaína, que são seus clientes/consumidores, desde janeiro de 1999, bem como ao pagamento de danos materiais e morais, nos valores e termos do art. 95, da Lei nº 8.078/90;

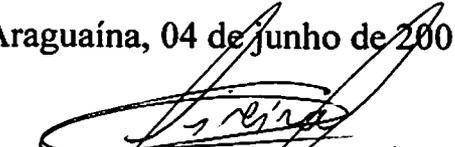


6. A condenação da empresa requerida, ao pagamento das custas e demais encargos processuais.
7. Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em Direito, desde já juntando ao feito uma fita cassete, contendo gravação de reportagem, da TV Anhangüera, sobre a apreensão do cloro vencido, em 30 de abril de 2001 .

Ante a ausência de critérios previamente definidos, no Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor, para a fixação do valor da causa, dá-se à presente o valor equivalente a taxa mínima, pela prestação do serviço de saneamento básico, qual seja **R\$ 10,00** (dez reais), pelo número de ligações de água, em Araguaína-TO., qual seja **24.199** (vinte e quatro mil e cento e noventa e nove), perfazendo assim o total de **R\$ 241.990** (duzentos e quarenta e um mil e novecentos e noventa reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Araguaína, 04 de junho de 2001.


Moacir Camargo de Oliveira
Promotor de Justiça